

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 96pnuctk <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 11/10/2023 Projeto de lei nº 2036/2023 Protocolo nº 11480/2023 Processo nº 3462/2023</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Fabio Tardin - Fabinho</p>		

**Altera e acrescenta dispositivos a Lei nº 10.738, de 10 de agosto de 2018, que “Institui o Programa Estadual de Apadrinhamento Afetivo aos Idosos e dá outras providências”.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica alterada a Ementa da Lei nº 10.738, de 10 de agosto de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

***“Institui o Programa Estadual de Acolhimento aos Idosos e dá outras providências”.***

**Art. 2º** Fica acrescido o Art. 7º-A a Lei nº 10.738, de 10 de agosto de 2018, com a seguinte redação:

**Art. 7º-A** Fica instituído, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Programa Centro dia, objetivando proporcionar aos idosos em situação de vulnerabilidade ou risco social, atenção especial, mediante acolhimento, abrigo diurno, cuidados, proteção e convivência adequados às suas necessidades.

**Parágrafo único.** A atenção especial de que trata o caput compreenderá os seguintes requisitos:

*I - Atendimento às pessoas idosas com 60 (sessenta) anos ou mais, em situação de vulnerabilidade ou risco social, semi-dependente, para a realização de atividades da vida diária, cujas famílias não tenham condições de prover esses cuidados durante o dia ou parte dele, devido à necessidade de trabalhar ou estudar;*

*II - Prevenção do isolamento e institucionalização da pessoa idosa, promovendo o fortalecimento dos vínculos familiares;*

*III - Fortalecimento da rede de proteção e defesa dos direitos das pessoas idosas, inserindo o "Centro Dia" como um componente da atenção integral à população*



*idosa.*

**Art. 3º** Fica acrescido o Art. 7º-B a Lei nº 10.738, de 10 de agosto de 2018, com a seguinte redação:

**Art. 7º-B** O disposto no artigo 7º A dar-se-á mediante:

*I - A instalação de locais apropriados para a convivência diurna de idosos que correspondam às hipóteses do inciso I do parágrafo único do Art. 1º, onde poderão receber abrigo, alimentação, cuidados específicos e realizar atividades diversas.*

*II - A celebração de convênios entre o Estado e os Municípios previamente cadastrados, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros destinados à realização de obras em imóveis próprios, bem como a aquisição de equipamentos e materiais de natureza permanente, visando à implantação dos "Centros-Dia" de que trata esta Lei.*

**Parágrafo único.** *Poderão ser utilizadas as casas de repouso, asilos já existentes, que funcionarão para esses idosos na modalidade de "day use", conforme o artigo 7ºA desta lei.*

**Art. 4º** Essa lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa acrescentar dispositivo a Lei nº 10.738, de 10 de agosto de 2018, a fim de assegurar abrigo diurno à pessoa idosa, em situação de vulnerabilidade ou risco social, semi-dependente, para a realização de atividades da vida diária, cujas famílias não tenham condições de prover esses cuidados durante o dia ou parte dele, devido à necessidade de trabalhar ou estudar.

A proposição visa a Prevenção do isolamento e institucionalização da pessoa idosa, promovendo o fortalecimento dos vínculos familiares, uma vez que a grande maioria dos idosos são internados em casas de repouso porque os familiares necessitam trabalhar e/ou estudar, não tendo como oferecer aos mesmos cuidados diurnos.

Como consequência, há o distanciamento da família e posterior abandono.

Ressaltamos que a presente proposição, ocasionará economia aos cofres públicos, uma vez que diminuirá o número de internações de idosos, pois terão cuidados e interação social apenas durante o dia, enquanto os membros da família trabalham e/ou estudam, permanecendo em suas casas à noite e nos finais de semana e feriados, enquanto no antigo sistema seria necessária atenção tempo integral, aumentando os custos.

O serviço é uma opção diferente em relação a institucionalização dos idosos. Esse tipo de abordagem oferece duas grandes vantagens em relação ao modelo mais tradicional: promove a socialização dos idosos em espaços dedicados unicamente a eles enquanto mantém o contato diário com a própria casa e a família.

A proposta encontra fundamento legal original a Lei Federal nº 10.741 de 1º de outubro de 2003 que 'Dispõe



sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”, e que determina em seu artigo 3º:

*"Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.*

(...)

*V – priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;" (grifo nosso)*

Envelhecer, é um direito social. A esperança de vida, uma forma de medir a longevidade e qualidade de vida no país, tem aumentado significativamente no Brasil. Estudos preveem um futuro em que um a cada três brasileiros serão idosos, a partir de 2050.

Essa evolução assinala uma radical mudança no perfil demográfico e será a responsável pela duplicação da população de idosos em 20 anos. O processo já tem registrado um impacto considerável sobre as demandas por saúde e deverá alterar, também, as políticas sociais.

Na área da saúde, tem-se, atualmente, por exemplo, um peso muito maior nas doenças crônicas degenerativas, o que tem implicado em custos crescentes de internação, tratamento e medicação.

Toda essa mudança, não se fez acompanhar, ainda, seja por uma legislação moderna e garantidora dos direitos dos idosos, seja por uma rede institucional que lhes assegure proteção e amparo. Será preciso alterar esse quadro se quisermos nos preparar para o desenvolvimento de políticas públicas na área nas próximas décadas.

A título de informação, na tarde dessa segunda-feira (2 de outubro), houve uma Audiência Pública, aqui na Assembleia Legislativa, para discutir políticas públicas voltadas para a população idosa. Na ocasião foram abordadas questões relacionadas aos maus-tratos e outros crimes contra os idosos, bem como a discussão sobre o direito de envelhecer com dignidade.

Durante a audiência, o desembargador do Tribunal de Justiça de Mato Grosso Orlando de Almeida Perri enfatizou a urgência de agir diante do envelhecimento acelerado da população.

Ele citou que o número de idosos no Brasil atingiu 30 milhões e, até 2050, estima-se que esse número alcance 60 milhões, resultando em uma proporção preocupante de 170 idosos para cada 100 jovens.

“É algo para se preocupar e temos que começar a trabalhar agora. Quando se fala em políticas públicas se fala também em recursos, em canalizar meios para se chegar até esses idosos”.

O desembargador alertou para a falta de infraestrutura adequada para os idosos no Estado de Mato Grosso, mencionando que em Cuiabá, por exemplo, apenas o Abrigo Bom Jesus atende aos idosos, enquanto muitos municípios não possuem nenhum abrigo público para essa população.

Diante desse cenário, o desembargador ressaltou a necessidade urgente de políticas públicas direcionadas, especialmente à construção de Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs), ou abrigos para receber pessoas com 60 anos ou mais com suporte para aqueles com ou sem apoio familiar, garantindo liberdade, dignidade e cidadania.



Nas discussões os participantes pontuaram a importância da destinação de recursos e o desenvolvimento de estratégias para assegurar que os idosos possam envelhecer com dignidade e segurança.

Pelos fatos expostos e pela relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação do projeto. (DB)

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 11 de Outubro de 2023

**Fabio Tardin - Fabinho**  
Deputado Estadual